



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 19/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22.01.2002

PROCESSO Nº 1/3331/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200011227

RECORRENTE: TERMICON Terminais de Cargas e Containeres Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Transporte de mercadoria em situação fiscal irregular. Excedido o prazo de autorização para armazenamento provisório de mercadorias em outro endereço, cumpre ao contribuinte pedir prorrogação do mesmo, conforme § único do art. 772 do Dec. 24.569/97, sob pena de inobservância a obrigação acessória com penalidade não prevista em lei. Penalidade do art. 878, inc. VIII, alínea "d" do RICMS. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A autuação teve como fato causador a constatação, pelos agentes autuantes, de entrega de mercadoria em endereço distinto do contido na nota fiscal. Pelo relato da peça inicial, a mercadoria deveria ser entregue na Rua Castelo de Castro nº 278, tendo como destinatária a contribuinte Codifrios Com. e Dist. de Frios Ltda. Porém o descarregamento estava sendo feito na mesma rua, mas no nº 272, para cujo local havia uma autorização da Secretaria da Fazenda para armazenamento, vencida dias antes. Consideraram os autuantes inidônea a documentação fiscal, baseados nos arts. 1º, 16 inc. I letra "b", 21 inc. III, 25 inc. XIV, 131, 871 e 876, todos do Dec. 24.569/97, sugerindo as penas previstas no art. 878, inc. III letra "a" do mesmo diploma legal.

A base cálculo utilizada é a mesma da nota fiscal tida por inidônea, qual seja, R\$ 5.926,00 (cinco mil, novecentos e vinte e seis reais).

O processo é instruído com o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, ficando como fiel depositário a proprietária da mercadoria, com o conhecimento de transporte, com a nota fiscal nº 164.600, e com cópia do pedido de autorização para armazenagem temporária em outro endereço, constando do mesmo despacho da NEXAT – Passaré, autorizando por 15 (quinze) dias a armazenagem pretendida.

O contribuinte formula pedido de dilatação do prazo para defesa, conforme se vê no doc. de fl. 08, apresentando impugnação ao feito, onde pleiteia preliminarmente

a nulidade absoluta, arguindo falta de abertura de prazo de 03 (três) dias para que fosse sanada a irregularidade constatada, conforme permite o art. 831 do RICMS. No mérito, aduz que a não houve qualquer infração à legislação vigente. Pelo contrário, teria direito a 90 (noventa) dias de prazo para a armazenagem, conforme art. 772, parágrafo único do RICMS, estando irregular a autorização estadual, que concedeu somente 15 (quinze) dias. Acrescenta ainda não haver o Erário Público sido em nada prejudicado, haja vista haver emitido nota fiscal de saída para o local a ser utilizado como depósito provisório da mercadoria, por sinal vizinho ao seu próprio estabelecimento. E junta cópia da referida nota.

Finda por pedir sejam os autos baixados em diligência, pugnando também pela improcedência da acusação fiscal, ou a modificação da cominação da penalidade.

O julgamento monocrático é pela total procedência da ação fiscal, considerando que o art. 772 do Dec. 24.569/97, em seu parágrafo único, deixa claro que o prazo para armazenagem temporária será "de até 90 (noventa) dias", e não obrigatoriamente de 90 (noventa) dias.

Regularmente intimado, conforme se vê nos AR's 29 e 31, a Autuada interpõe recurso voluntário, ratificando as razões da impugnação, e requerendo a improcedência da ação fiscal, ou, caso contrário, a modificação da penalidade sugerida para a do art. 878, inc. VIII, letra "d" do Dec. 24.569/97.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que por sua vez discorda da procedência, opinando pelo total provimento ao recurso

É o relatório. 

VOTO DO RELATOR:

A empresa autuada, por necessidade de reforma física em suas instalações, conforme requerimento de fl. 06, lançou mão da previsão do art. 772, requerendo à SEFAZ autorização para armazenagem de suas mercadorias em endereço distinto de sua sede, tendo-lhe sido deferido o prazo de 15 (quinze) dias, tempo de previsão para o fim dos trabalhos.

Tomou o mesmo o cuidado de emitir nota fiscal de saída a fim de acobertar a operação, conforme se verifica pela análise do documento de fl. 17.

Pretendeu a autuação, e assim também entendeu o nobre Julgador Singular, considerar inidônea a documentação fiscal que acompanhava o desembarque das mercadorias no local previsto pela autorização da Sefaz, somente pelo fato de haver expirado o prazo ali previsto.

A Procuradoria Geral do Estado, na pessoa de seu digno Representante, opina pela improcedência da ação fiscal, haja vista não haver sinais de que a Autuada pretendia burlar o Fisco, baseada na informação de fl. 37 de que não havia, no endereço de destino provisório, nenhum ponto comercial que viesse a se beneficiar da situação.

Com todo o respeito ao entendimento prevalecente até aqui, permito-me divergir daqueles pontos de vista, pelas considerações fáticas e legais que passo a discurrir:

O contribuinte demonstra-se nos autos cioso de suas obrigações, assim como possuidor de rudimentos de conhecimento tributário, caso não muito comum entre comerciantes, leigos que são em matéria fiscal, e muitas vezes desassistidos de assessoria jurídica e/ou contábil.

Embora em seu requerimento não faça alusão direta ao art. 772 do RICMS do Ceará, a Autuada lançou mão daquela previsão legal a fim de não incorrer em infringência, assim como tratou de emitir nota fiscal de saída para acobertar mais ainda a operação, conforme provado nos autos. E atente-se para o fato do endereço temporário ser vizinho ao da Autuada, o que poderia levar a mesma à tentação de realizar a armazenagem de forma clandestina. Contudo não o fez, preferindo as vias legais.

A falha no zelo do contribuinte foi primeiramente fazer constar em seu requerimento uma curta previsão para o fim dos trabalhos, estimado em 15 (quinze) dias, quando a lei lhe facultava até 90 (noventa), tendo a autoridade fiscal interpretado aquela informação como o prazo a ser concedido.

A segunda falha foi não haver a Autuada pedido a prorrogação do prazo já concedido, o que gerou o lançamento ora recorrido.

Concordo com a afirmação da PGE de que não houve intenção de burlar-se o fisco, estando descaracterizada qualquer embuste fiscal. Não posso anuir, porém, com a tese de que não tenha havido infração alguma, haja vista o flagrante desrespeito ao prazo mal dado pela Sefaz, fato perfeitamente sanável com um prosaico pedido de prorrogação junto à autoridade fiscal competente, o que não foi feito pela Autuada.

Pelas mesmas razões, também não posso comungar com a penalidade sugerida pelos Autuantes, recepcionada pelo julgamento monocrático.

Vislumbro, *in casu*, a não observância a uma obrigação acessória sem penalidade específica. Tanto que o despacho do NEXAT em Passaré, deferindo o pedido de armazenagem em local distinto da sede do Recorrente, se limita a informar que após o prazo deferido, "o contribuinte estará sujeito às penalidades previstas na legislação", sem contudo discriminá-las.

Destarte, voto para que seja conhecido o recurso voluntário interposto, a fim de que se lhe dê parcial procedência, devendo ser modificada a penalidade sugerida no auto de infração para a prevista no art. 878, inc. VIII, letra "d" do Decreto 24.569/97.


É o voto. 

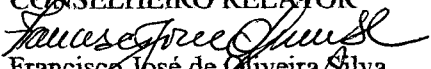
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente TERMICON – Terminais de Cargas e Containeres Ltda., e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal.

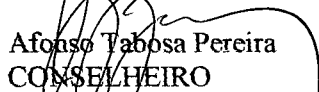
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

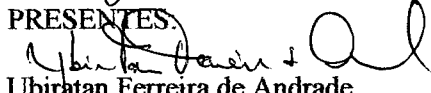

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

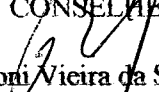

Afonso Tabosa Pereira
CONSELHEIRO

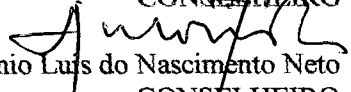
PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplanda Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


M. Johnson da Ferreira
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO